



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 111/2014

(Redação consolidada conforme Provimentos nº [004/2016](#); nº [008/2016](#) e [070/2016](#))

Dispõe sobre a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público; e a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 132, de 07/03/2014, que acrescentou os incisos VII, VIII e IX ao artigo 183 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo, 26, inciso V, da Lei Complementar 72/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a instituição da gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, pela Lei Complementar Estadual nº 132/2014, publicada em 12 de março de 2014, que acrescentou o inciso VII ao artigo 183 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a instituição da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, também pela Lei Complementar Estadual nº 132/2014, publicada em 12 de março de 2014, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 183 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 132/2014 delega ao Procurador Geral de Justiça a atribuição para regulamentar a gratificação pelo exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de função de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos II, III e IV, e seu parágrafo único, da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público entende que as verbas pagas pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor da Escola Superior do Ministério Público não compõem o subsídio dos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 14521/2014-8;

RESOLVE:

Art. 1º Será devida gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, ao membro do Ministério Público que esteja no exercício das seguintes funções:

- I - Procurador-Geral de Justiça;
- II - Vice-Procurador-Geral de Justiça;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV - Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V - Ouvidor-Geral do Ministério Público;
- VI - Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público.

~~**Art. 2º** A gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e do Ouvidor-Geral do Ministério Público será devida aos Membros do Ministério Público, quando designados para as seguintes funções:~~

Art. 2º A gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e do Ouvidor-Geral do Ministério Público será devida aos Membros do Ministério Público, quando designados para as seguintes funções: [\(Caput com redação dada pelo Provimento nº 004/2016\)](#)

- I - Secretário-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II - Assessor do Procurador-Geral de Justiça;

III - Assessor da Corregedoria-Geral;

IV - Assessor da Ouvidoria-Geral;

V - Secretário dos Órgãos Colegiados;

VI - Coordenador da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP;

VII - Assessor da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP;

~~VIII – Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – NUSIT; do Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD; do Núcleo de Apoio Técnico – NAT; do Núcleo de Gênero Pró-Mulher; do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal; do Núcleo Gestor de Estágio – NUGE; do Núcleo de Defesa do Torcedor – NUDETOR e do Núcleo de Atuação Especial de Controle, Fiscalização e Acompanhamento de Políticas de Trânsito – NAETRAN;~~

~~VIII – Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – NUSIT; do Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD; do Núcleo de Apoio Técnico – NAT; do Núcleo de Gênero Pró-Mulher; do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal; do Núcleo Gestor de Estágio – NUGE; do Núcleo de Defesa do Torcedor – NUDETOR; do Núcleo de Atuação Especial de Controle, Fiscalização e Acompanhamento de Políticas de Trânsito – NAETRAN; do Núcleo de Mediação Comunitária; do Núcleo de Recursos Cíveis – NURC; do Núcleo de Recursos Criminais – NUCRIM; e do Núcleo Permanente para o Processo Eletrônico e Virtualização de Processos Extrajudiciais – NUPEV; (Inciso com redação dada pelo Provimento nº 008/2016)~~

VIII - Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – NUSIT; do Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD; do Núcleo de Apoio Técnico – NATEC; do Núcleo de Gênero Pró-Mulher; do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF; do Núcleo Gestor de Estágio – NUGE; do Núcleo de Defesa do Torcedor – NUDETOR; do Núcleo de Mediação Comunitária; do Núcleo de Recursos Cíveis – NURCIV; do Núcleo de Recursos Criminais – NUCRIM; e do Núcleo Permanente para o Processo Eletrônico e Virtualização de Processos Extrajudiciais – NUPEV; Núcleo de Investigação Criminal – NUINC; (Inciso com redação dada pelo Provimento nº 070/2016)

IX - Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;

~~X – Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;~~

X - Integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO; (Inciso com redação dada pelo Provimento nº 004/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

XI - Diretor de Escola do Ministério Público.

XII - Coordenador de Centro de Apoio Operacional. [\(Inciso inserido pelo Provimento nº 004/2016\)](#)

~~**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal.~~

§1º A gratificação prevista neste artigo será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal. [\(Parágrafo inserido pelo Provimento nº 004/2016\)](#)

§2º As funções indicadas no caput deste artigo serão exercidas, preferencialmente, com prejuízo das atribuições da titularidade do membro do Ministério Público designado, salvo em casos excepcionais, no interesse da Administração, a critério do Procurador-Geral de Justiça. [\(Parágrafo inserido pelo Provimento nº 004/2016\)](#)

Art. 3º O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos nos artigos anteriores será aquele correspondente à entrância da titularidade do membro do Ministério Público designado para as respectivas funções.

Art. 4º As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º não serão pagas durante a fruição do período de férias, licenças ou outros afastamentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Art. 5º Quando o membro do Ministério Público desempenhar as funções indicadas nos artigos 1º e 2º por tempo inferior a 30 (trinta) dias, as gratificações de que tratam este Provimento serão devidas na exata proporção dos dias de sua efetiva duração.

Art. 6º A soma das gratificações previstas neste provimento com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

Art. 7º Incidirá imposto de renda sobre o valor correspondente às gratificações previstas neste provimento.

Art. 8º As gratificações previstas neste provimento não serão pagas a título de décimo terceiro salário ou computadas para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 9º As gratificações previstas neste provimento não excluem o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pagamento de verbas indenizatórias, da ajuda de custo por exercício cumulativo de funções, nem da diferença de entrância prevista no Provimento nº 154/2013, quando for o caso.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Lei Complementar nº 132, de 12 de março de 2014.

Art. 11 Revoga-se o Provimento n.º 51/2014 e demais disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de maio de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça.

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de abril de 2014.